SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066288 - RJ (2026/0003737-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS - RJ256148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* NÃO CONHECIDO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS NÃO COMPROVADAS. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. DIVERGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ESTADO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAR ACUSADO E TESTEMUNHAS PELO LOCAL DE RESIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CARACTERIZADA. PROVA ILÍCITA. DEMAIS TESES PREJUDICADAS.

1. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta.
2. A mitigação da inviolabilidade do domicílio exige fundadas razões objetivas prévias à entrada ou consentimento válido e voluntário do morador, sendo do estado acusador, diante da divergência apresentada, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização.
3. No caso concreto, a entrada policial na residência baseou-se em denúncia anônima, sem diligências prévias, e não há prova idônea do consentimento voluntário.
4. A condenação não pode se apoiar na desqualificação do acusado ou das testemunhas pelo local de residência. O fato de o réu morar em comunidade dominada pelo tráfico não autoriza presumir sua culpabilidade nem afastar, sem elemento concreto, a credibilidade de testemunhas compromissadas.
5. Reconhecida a ilicitude do ingresso no domicílio, impõe-se a exclusão da prova matriz e das provas derivadas, inviabilizando a manutenção da condenação.
6. Agravo regimental improvido, com concessão de *habeas corpus* de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

Documento eletrônico VDA59315644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 13:52:00
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c8de673-3536-4f5c-a410-3249cab58127

regimental e, por maioria, conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator, no tocante ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, quanto à concessão da habeas corpus, de ofício.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59315644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 13:52:00
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c8de673-3536-4f5c-a410-3249cab58127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066288 - RJ (2026/0003737-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS - RJ256148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JÚNIOR contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

O agravante sustenta a existência de suposta flagrante ilegalidade no processo apta permitir o exame do *writ*.

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

Alega, nessa perspectiva, que teria havido nulidade da abordagem policial no domicílio do acusado, pois a diligência teria sido realizada sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões que justificassem o ingresso forçado.

Aduz também a necessidade de revisão da dosimetria criminal para aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

Memoriais apresentados às fls. 598-603.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 1º/4/2025 (fl. 553).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem concluiu pela licitude do ingresso dos policiais na residência, assentando que a diligência - realizada em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho - foi precedida de denúncia anônima específica e circunstanciada, que motivou o cerco ao imóvel.

Destacou-se que as informações inicialmente recebidas foram posteriormente corroboradas pelos elementos colhidos no local, os quais evidenciaram a prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo de cargas.

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

Consta, ainda, que o recorrente franqueou voluntariamente o acesso ao imóvel, onde foram localizados entorpecentes fracionados e acondicionados para comercialização, bem como arma de fogo municiada com numeração suprimida.

À vista desse contexto fático-probatório, o Tribunal estadual reconheceu a existência de situação de flagrante delito, afastando a alegação de violação de domicílio, com destaque para as diligências que precederam à abordagem, para o consentimento do morador para ingresso em domicílio e para a natureza permanente do delito de tráfico de drogas.

Confiram-se os trechos do acórdão impugnado (fls. 531-535, grifei):

> **Os PMs, de forma UNÍSSONA, consignaram que realizavam operação para coibir o tráfico de drogas, na Comunidade da Chatuba, em Mesquita, dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho".**
> **Delação anônima noticiou que um criminoso, que integrava o tráfico de drogas e realizava roubos de carga na região, estava em uma casa, cujo endereço foi declinado.**
> **Chegando ao local, as equipes fizeram um cerco. Os PMs foram recebidos pelo Réu. Indagado, Jéferson negou integrar a traficância e autorizou o ingresso na residência.**
> Feitas as buscas, encontraram, embaixo da pia da cozinha, 39 unidades de cocaína e um revólver municiado, calibre 38, com numeração suprimida, além de alimentos e bebidas de origem duvidosa, o que corrobora a delação.
> Após a apreensão, Jéferson confessou, informalmente, que integrava a traficância, além de praticar alguns roubos de carga na região, o que corrobora as delações anônimas. Quanto à alegada "imprestabilidade" da delação que deu ensejo à averiguação policial, esta não merece prosperar – "Nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados" (RHC nº 110436 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014).
> É indubitável que a situação acima descrita justifica a "fundada suspeita" para que fossem efetivadas as diligências de busca no local e revista pessoal, em consonância com o que prevê o artigo 244 do Código de Processo Penal: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
> **Diante da situação FLAGRANCIAL, não há que se falar, no presente caso, em ilegalidade da apreensão de DROGAS e ARMA DE FOGO MUNICIADA mantidas na posse do Réu com base em suposta violação de domicílio.**

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

> Os PMs Marcone e Alex Sandro, tanto em sede judicial, como em Juízo, DE FORMA UNÍSSONA, consignaram que o RÉU franqueou o ingresso na residência. Logo, não restou evidenciada a alegada violação de domicílio, sendo legítimo o flagrante. Ademais, por se tratar de crime permanente, é dispensável o mandado judicial, pois as circunstâncias fáticas corroboravam as suspeitas de que havia crime sendo cometido no local.
> [...]
> **Os PMs foram categóricos em afirmar que delação anônima indicava que havia atos de traficância sendo praticados no local.**
> **Ao chegarem ao endereço declinado, feita a busca, encontraram, na posse do Réu, as drogas apreendidas e a arma de fogo municiada, escondidos embaixo da pia da cozinha.**
> Note-se que estamos falando de uma apreensão de 31,5g de COCAÍNA, distribuídos em 39 unidades, em embalagens prontas para a venda, na casa do Réu (vide Laudo de Entorpecentes de fls. 101/101 vº).

Nota-se que o caso concreto não se confunde com aqueles em que o ingresso no domicílio se funda exclusivamente em denúncia anônima desacompanhada de elementos objetivos que justifiquem a medida.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as informações repassadas aos agentes de segurança apresentavam elevado grau de especificidade quanto ao endereço, ao suspeito e à natureza das atividades criminosas, e foram corroboradas pelas diligências policiais.

Quanto à alegada invalidade do consentimento prestado pelo acusado para o ingresso no domicílio, verifica-se que a tese configura indevida inovação recursal, posto que foi suscitada apenas neste agravo regimental, não tendo sido apresentada na petição inicial do *habeas corpus.*

Além disso, nos termos do acórdão impugnado, o ingresso no domicílio ocorreu mediante livre autorização do próprio acusado, não havendo, em nenhum momento, informação de que o consentimento tenha sido obtido mediante violência, grave ameaça, coação ou qualquer outra forma de constrangimento ilícito, tampouco foram apontados elementos concretos capazes de evidenciar abuso ou desvio de finalidade na atuação dos agentes públicos.

Ao contrário, as circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias revelam que a diligência policial se desenvolveu em estrita observância aos parâmetros constitucionais e legais, sendo a suspeita inicial corroborada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

fracionados e acondicionados para comercialização, além de arma de fogo municiada com numeração suprimida.

Não se trata, portanto, de mera conjectura ou suspeita genérica, mas de quadro fático que, segundo as premissas fixadas no acórdão recorrido, evidenciou a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e a caracterização de situação de flagrante delito.

A propósito, observa-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental no *habeas corpus*.
> 2. Penal e Processual Penal.
> 3. Tráfico de drogas.
> 4. Busca e apreensão. **Fundadas razões para entrada no domicílio. Policiais receberam denúncia anônima de que o paciente, reincidente específico, estaria traficando drogas em um imóvel abandonado. Não há falar em invasão domiciliar, sendo válidas as provas obtidas durante a diligência.**
> 5. Decisão agravada mantida.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (HC n. 254.441-AgR, relator Minsitro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025 – grifei.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os policiais para lá se dirigiram** e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.
> 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.
> 3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.
> 4. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.
(AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal sem mandado judicial, motivada por denúncia anônima especificada e pela visualização de compra e venda de drogas, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP; (ii) o ingresso domiciliar sem mandado é válido diante do consentimento livre do morador e da ocorrência de flagrante delito; e (iii) é possível, na via do habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar os fundamentos das instâncias ordinárias quanto à legalidade das diligências.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito. No caso, a denúncia anônima especificada, apontando características do réu e local da traficância, aliada à vigilância e à visualização do ato de compra e venda, culminando na apreensão de entorpecentes com o agravante, configura justa causa para a abordagem.
4. A inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da CF admite relativização em flagrante delito. O entendimento vinculante do STF (RE 603.616/RO) exige fundadas razões, devidamente justificadas, para ingresso sem mandado. No caso, além da situação de flagrante previamente constatada, houve consentimento livre do morador, fato apto a legitimar a incursão domiciliar e afastar a ilicitude da prova.
5. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à fundada suspeita e ao consentimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A denúncia anônima especificada, corroborada por vigilância e à visualização do ato de compra e venda de drogas, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado por fundadas razões de flagrante delito ou por consentimento livre do morador, afastando a ilicitude das provas obtidas. 3. O reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a legalidade das diligências é inviável na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP; STF, RE 1.342.077/SP
(AgRg no HC n. 1.090.595/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que condenou o réu por tráfico de drogas, após busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.
2. O Juízo de primeiro grau havia absolvido o recorrente, mas a apelação ministerial foi provida para condená-lo com base em provas obtidas na busca domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito, configura justa causa para a medida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme entendimento do STF, no RE 603.616/RO.
5. **No caso concreto, a denúncia anônima específica, no sentido de que um indivíduo trajando camiseta amarela e pilotando uma motocicleta estaria comercializando entorpecentes, bem como a fuga do suspeito, configuraram fundadas razões para a entrada no domicílio, justificando a medida invasiva.**
6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a busca domiciliar sem mandado em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos que justifiquem a ação.
7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

> do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp n. 2.158.147/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

> razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Ademais, a tese defensiva somente poderia ser acolhida mediante a revisão das premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido, especialmente no que se refere à especificidade da denúncia anônima, à sua posterior confirmação pelas diligências policiais, ao consentimento do recorrente para o ingresso no imóvel e à configuração da situação de flagrante delito.

A desconstituição de tais conclusões demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita cognição do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

De igual modo não se verifica irregularidade quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, consoante se observa da idônea fundamentação do acórdão impugnado.

Consignou-se que as circunstâncias do caso evidenciam a dedicação habitual do réu à atividade de traficância, considerando a manutenção de expressiva quantidade de entorpecentes, notadamente cocaína, em área conhecida como ponto de venda de drogas e dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, além da apreensão, junto às drogas, de revólver calibre .38, municiado e com numeração suprimida, utilizado para assegurar a prática delitiva, elementos incompatíveis com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Confira-se (fls. 536-538, grifos acrescidos):

> Não há como reconhecer, na presente hipótese, a circunstância do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, eis que restou devidamente comprovado que o acusado mantinha em depósito os entorpecentes, em área conhecida como ponto de venda de drogas, dominada pela NOCIVA facção criminosa Comando Vermelho, o que evidencia que se dedicava, habitualmente, à traficância.

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

> Antes de adentrar na dosimetria, esclarecerei alguns pontos.
> As circunstâncias do delito extrapolam os requisitos ordinários do tipo, tendo em vista a quantidade de drogas e o PODER NOCIVO da COCAÍNA, que possui um alto poder de dependência e gera grande impacto social. Somado ao exposto, o Réu mantinha em depósito entorpecentes em área notoriamente dominada por NOCIVA FACÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – "COMANDO VERMELHO".
> Isto posto, considero graves a culpabilidade e as circunstâncias do crime, na forma que autorizam os arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas. Tendo em vista as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base será elevada em 2/8, acima do mínimo legal.
> O revólver, calibre .38, municiado, com numeração suprimida, foi arrecadado junto à FARTA quantidade de drogas mantida em depósito, o que evidencia que era usado para assegurar a prática do crime.
> [...]
> Tráfico de drogas: Considerando as circunstâncias judiciais negativas acima elencadas – conduta social reprovável e graves circunstâncias do crime -, na forma já consignada neste "decisum", elevo a pena em 2/8, acima do mínimo legal, razão pela qual ficará fixada em 06 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem sopesadas. Na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, razão pela qual aumento a pena em 1/6, ficando a reprimenda concretizada em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa. Levando em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o "quantum" da reprimenda imposta ao acusado, em razão do que dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, FIXO o regime FECHADO para o cumprimento inicial da pena.

Com efeito, a apreensão de arma de fogo ou de munição, no contexto do delito de tráfico de drogas, indica o envolvimento do réu com atividades ilícitas, o que afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO CRIME. PRÁTICA DO CRIME NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INVIABILIDADE. SUFICIÊNCIA DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **5. A dedicação dos agravantes às atividades criminosas foi comprovada pela atuação em concurso de agentes, pela**

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

quantidade, qualidade e acondicionamento da droga apreendida, pela apreensão de cartuchos de arma de fogo, dinheiro em espécie e apetrechos utilizados no comércio ilícito de entorpecentes, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação do agente a atividades ilícitas, considerando que a apreensão de numerário em espécie e de munições, em contexto relacionado às drogas, constitui indício de que o réu não se trata de traficante eventual.

7. A causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui caráter eminentemente objetivo, sendo suficiente para sua incidência que o crime tenha sido cometido nas imediações dos locais indicados no dispositivo legal, independentemente da demonstração de dolo específico em atingir o público frequentador.

8. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reconhecer a incidência do tráfico privilegiado aos agravantes é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.944.222/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifo próprio.)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR E EMBALAGENS DE ENTORPECENTE ALUSIVAS À FACÇÃO LOCAL. ELEMENTOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor dos agravantes, condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

2. Os agravantes sustentam a ausência de elementos concretos que evidenciem a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agentes, alegando que a condenação foi fundamentada em circunstâncias genéricas do flagrante, como local dominado por facção criminosa, apreensão de drogas fracionadas, arma de fogo e rádio transmissor.

3. Requer a absolvição dos agravantes do crime de associação para o tráfico e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao agravante Thiago Augusto Soares Oliveira.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agravantes, aptos a configurar o crime de associação para o tráfico de drogas.
5. Saber se, afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, é possível reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao agravante Thiago Augusto Soares Oliveira.
III. Razões de decidir
6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas foi fundamentada em conjunto probatório robusto, incluindo a apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes embalados com inscrições alusivas à facção criminosa, arma de fogo, rádio comunicador e depoimentos policiais que indicam a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agravantes.
7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apreensão de rádio comunicador no contexto de tráfico de drogas em área dominada por facção criminosa é elemento suficiente para demonstrar a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico.
8. O revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.
9. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige que o agente não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, requisitos não preenchidos no caso concreto.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação de estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os agentes, o que pode ser demonstrado por elementos concretos como apreensão de rádio comunicador, drogas embaladas com inscrições alusivas à facção criminosa e armamento.
2. O revolvimento de matéria fático-probatória é inviável na via estreita do habeas corpus. 3. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não se aplica ao agente que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 799.532/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no HC 956.066/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/9/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.586.207/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 2/6/2025.

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

(AgRg no HC n. 1.041.041/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59284295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 15:37:14
Código de Controle do Documento: e522278b-0c74-4574-b347-b3f724f6313e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066288 - RJ (2026/0003737-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS - RJ256148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* NÃO CONHECIDO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS NÃO COMPROVADAS. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. DIVERGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ESTADO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAR ACUSADO E TESTEMUNHAS PELO LOCAL DE RESIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CARACTERIZADA. PROVA ILÍCITA. DEMAIS TESES PREJUDICADAS.

1. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta.

2. A mitigação da inviolabilidade do domicílio exige fundadas razões objetivas prévias à entrada ou consentimento válido e voluntário do morador, sendo do estado acusador, diante da divergência apresentada, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização.

3. No caso concreto, a entrada policial na residência baseou-se em denúncia anônima, sem diligências prévias, e não há prova idônea do consentimento voluntário.

4. A condenação não pode se apoiar na desqualificação do acusado ou das testemunhas pelo local de residência. O fato de o réu morar em comunidade dominada pelo tráfico não autoriza presumir sua culpabilidade nem afastar, sem elemento concreto, a credibilidade de testemunhas compromissadas.

5. Reconhecida a ilicitude do ingresso no domicílio, impõe-se a exclusão da prova matriz e das provas derivadas, inviabilizando a manutenção da condenação.

6. Agravo regimental improvido, com concessão de *habeas corpus* de ofício.

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 573/577).

Nas razões, a parte agravante alega que o *writ* pode ser conhecido e concedido quando evidenciada ilegalidade manifesta, ainda que após o trânsito em julgado, sobretudo em matéria de direito e sem necessidade de revolvimento probatório, invocando precedente desta Corte.

Sustenta que há múltiplas ilegalidades no caso concreto – nulidade da invasão de domicílio sem mandado, sem fundadas razões e sem consentimento válido –, em afronta à tese firmada no RE 603.616/RO, bem como aos precedentes desta Corte sobre o ônus estatal de comprovar a voluntariedade da autorização.

Afirma que a entrada se deu com base exclusiva em denúncia anônima, sem diligências prévias, e que não há prova idônea de autorização, havendo versões conflitantes e relatos de coação.

Defende que subsistem ilegalidades autônomas na dosimetria – reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) –, por ser o paciente primário, com bons antecedentes, sem dedicação criminosa, sendo insuficiente a quantidade de droga, por si, para afastar a minorante, sob pena de *bis in idem*.

Argumenta que, ainda que não conhecido formalmente o *habeas corpus*, a ordem deve ser concedida de ofício, destacando que a Procuradoria-Geral da República reconheceu a nulidade da prova e opinou pela concessão de ofício, diante das ilegalidades evidentes.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com nulidade da prova e absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ofício. Sucessivamente, requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo, com redimensionamento da pena e ajuste do regime (fls. 581/590).

É o relatório.

A decisão monocrática do eminente Relator não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal. Naquela oportunidade, não foi identificada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

De fato, o *habeas corpus* não comporta conhecimento, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, diante da notícia de trânsito em julgado, bem como porque a competência desta Corte, nessa estreita via, não alcança a revisão de condenação proferida por Tribunal de origem.

Todavia, com a devida vênia ao eminente Relator, entendo estar caracterizada flagrante ilegalidade no ingresso dos agentes policiais no domicílio do agravante, circunstância que impõe a concessão da ordem de ofício.

Conforme registrei por ocasião do julgamento do agravo regimental, tenho por hábito, muitas vezes, acompanhar a conclusão do julgador que proferiu a sentença. Isso porque o juiz que conduz a instrução é quem está próximo da colheita da prova, ouve diretamente o acusado e as testemunhas e acompanha, de forma imediata, a formação do conjunto probatório. O sentimento que o julgador capta e transmite ao instruir o feito para sentenciar, embora não seja suficiente, por si só, para definir o resultado do processo, constitui elemento que não deve ser desconsiderado quando posteriormente se examina a higidez da prova produzida.

E, no caso, a sentença de primeiro grau foi particularmente cuidadosa ao examinar a controvérsia, vejamos (fls. 30/32):

> "A despeito dos depoimentos prestados pelos policiais do flagrante e dos laudos acostados aos autos, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. (...)Evidentemente, há, preliminarmente, a questão de a entrada na residência ter sido supostamente "franqueada" pelo réu, o que não é crível. Afinal, quem é o traficante armado que gentilmente convida a Polícia a entrar em sua casa, asilo inviolável?
>
> (...)
>
> No caso sob exame, não havia qualquer situação de flagrância comprovada antes que os policiais invadissem a casa de JEFERSON.
>
> (...)
>
> Sem dúvida alguma, a partir do momento em que os Policiais do "flagrante" ingressaram na residência de JEFERSON sem mandado judicial, contaminaram toda e qualquer prova que eventualmente pudesse ter sido obtida no local.
>
> Ressalto que somente vislumbro a possibilidade de a droga e a arma apresentadas terem sido efetivamente encontradas no local por simples exercício argumentativo, pois, além das aparentes mentiras trazidas pelas testemunhas da denúncia, levando a crer que possam ter "forjado" o flagrante, há elementos que afastam a prática da traficância por JEFERSON.
>
> É que vieram a Juízo duas testemunhas de Defesa, vizinhos do réu, que prestaram depoimentos bastante verossímeis.
>
> A testemunha Izabela Cristina Rodrigues contou que estava dormindo no momento em que ouviu uma gritaria. Viu o réu sendo algemado pela polícia e sua esposa chorando. Viu os policiais "botando as coisas" na mala: refrigerantes, peças de carne. Não viu drogas ou armas.
>
> Celio Pinto da Silva narrou que estava indo à padaria e, quando voltou, encontrou sua casa toda revirada e o policial apontou o fuzil para seu filho. Disse que os policiais colocaram as coisas do réu na Pick-up: refrigerantes, cervejas,

carnes, baldes, levaram "tudo". Não viu o momento exato em que os policiais entraram na casa do réu porque estava voltando da padaria.

O réu JEFERSON, a seu turno, negou veementemente a acusação, declarando que não havia drogas ou armas em sua casa. Disse que estava dormindo quando ouviu um barulho pela janela, assustando ele e sua esposa. Resolveu abrir a porta e os policiais logo invadiram sua casa e ficaram falando que ele era vagabundo enquanto perguntavam "onde estão as drogas?". Mesmo não havendo drogas em casa, os policiais continuavam o ameaçando. Afirmou que o flagrante foi forjado, não sabe o porquê. Os policiais lhe pediram R$ 50.000,00 para não o prender. Nenhum policial quis ver seus contracheques que comprovavam sua inocência.

Efetivamente, o réu apresentou farta documentação dando conta do exercício de atividades lícitas (contracheque, às fls. 47; comprovante de inscrição no CPAEAM, às fls. 48; declaração da Coordenadoria de Vigilância e Segurança - COVISE, da Prefeitura Municipal de Mesquita, sobre a lotação do acusado naquele órgão, às fls. 49; contrato de prestação de serviços educacionais, às fls. 51/53v).

Por fim, ressalto que JEFERSON não voltou a ser preso novamente, desde 12/10/2017.

Concluo que não restou cabalmente comprovado que JEFERSON estava envolvido na atividade de tráfico armado indicada na inicial.

Ora, se indícios e presunções dispõem de força na esfera cível, onde vigora o princípio da verdade formal, eles não têm o mesmo vigor no âmbito criminal que, versando sobre direito primordial do ser humano - qual seja, a liberdade - é instruído essencialmente pelo princípio in dubio pro reo, corolário direto do princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim é que na esfera penal, diante da dúvida, há que se absolver: in dubio pro reo. Adequa-se com perfeição à hipótese em análise a precisa lição do ilustre Des. Álvaro Mayrink da Costa, verbis:

PROVA. DÚVIDAS. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. Se diante do fato há duas versões, uma fornecida pela declarada vítima e outra pelo acusado, não se trata de questionar o velho adágio testius unus, testius nullus, mas de constatar dentro do conjunto probatório na variante de possibilidades a versão cabal, firme e inconteste da dinâmica do acontecer, caso contrário, diante da intranqüilidade da dúvida, o único caminho que resta ao julgador sereno e imparcial é a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo ínsito no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Recurso do órgão do Ministério Público improvido (Costa, Álvaro Mayrink da; Casos em Matéria Criminal, Ed. Forense, 3a edição, 1995, pág. 613).

É sabido que no caso de ingresso policial sem mandado judicial, não basta a posterior descoberta de elementos indicativos da prática criminosa para legitimar retrospectivamente a diligência. É necessário que, antes da entrada no imóvel, existam elementos objetivos que permitam concluir pela ocorrência de situação de flagrância apta a excepcionar a proteção constitucional.

Sob o mesmo tema, a jurisprudência desta Corte tem assinalado a necessidade de elementos seguros para legitimar o ingresso, não bastando a discricionariedade policial em casos de tráfico, e impõe ao Estado o ônus de comprovar a higidez do consentimento alegado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. NULIDADE. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (21 KG DE MACONHA). ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR.

> PROVAS OBTIDAS EIVADAS DE VÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
>
> 1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou, ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio.
>
> 2. Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador.
>
> 3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato e absolver o paciente da imputação delituosa (art. 386, II, do CPP) referente à Ação Penal n. 1500041-98.2020.8.26.0580, da 1ª Vara Criminal da comarca de Assis/SP. Os efeitos desta decisão deverão ser estendidos à corré.
>
> (HC n. 685.593/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, publicado no DJe de 19/10/2021).

Ainda acrescento aqui questões mais relevantes. Se existe o confronto de versões, se a defesa alega que não foi franqueada a entrada na casa, que os bens não foram apreendidos na residência, caberia ao Ministério Público comprovar de forma inconteste que isso aconteceu.

A controvérsia dos autos não pode, portanto, ser solucionada mediante a simples prevalência da narrativa policial sobre a versão apresentada pelo acusado e pelas testemunhas de defesa.

Nessas circunstâncias, em que há controvérsia acerca da existência do consentimento para o ingresso domiciliar já discutida na fase instrutória, o ônus de demonstrar a legalidade da busca domiciliar recai sobre o Estado, conforme entendimento desta Corte Superior (AgRg no RHC n. 206.309/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 2/6/2025; e HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2024).

No caso, não há documentação do consentimento, tampouco elemento independente dos depoimentos dos policiais que demonstre sua voluntariedade. Ao contrário, os depoimentos produzidos na instrução dão suporte à versão de que houve abordagem truculenta, inclusive com apreensão de bens/alimentos do réu, e ingresso não autorizado. A própria sentença, após o exame da prova, afastou expressamente a credibilidade da alegação de que o réu teria franqueado a entrada.

O acórdão recorrido, a seu turno, limitou-se a afirmar a “fundada suspeita” e o “consentimento” com base em depoimentos policiais, sem demonstração de diligências preliminares nem de voluntariedade validamente registrada.

Nesse contexto, a mitigação da inviolabilidade do domicílio não se sustenta.

Aqui importante registrar, ainda, que **a condenação não pode se apoiar na desqualificação do acusado ou das testemunhas em razão do local em que residem**. **O simples fato de o réu morar em comunidade eventualmente dominada pelo tráfico não lhe retira a condição de sujeito de direitos, tampouco autoriza presumir seu envolvimento com a criminalidade ou transferir-lhe o ônus de demonstrar a própria inocência**.

Pela mesma razão, **não é juridicamente admissível afastar a credibilidade de testemunhas compromissadas apenas porque residem em área considerada perigosa ou dominada por determinada organização criminosa, sem elemento concreto que indique comprometimento de sua narrativa**.

No caso, as testemunhas apresentaram relatos considerados verossímeis pelo juiz que presidiu a instrução, os quais encontram pontos de convergência com a versão apresentada pelo acusado. Não há, nos autos, elemento concreto que indique que esses depoimentos tenham sido fruto de combinação ou produzidos com a finalidade de favorecer indevidamente o réu.

A adoção de presunções extraídas do território em que o indivíduo reside, para enfraquecer a prova defensiva e deslocar para o acusado o encargo de demonstrar sua inocência, mostra-se temerária e incompatível com a presunção constitucional de não culpabilidade.

Assim, há elementos consistentes que conferem plausibilidade à versão do réu, corroborada pelas testemunhas e acolhida pelo magistrado responsável pela instrução. Nesse cenário, competia ao Estado demonstrar, de forma segura, a legalidade do ingresso domiciliar e a voluntariedade do consentimento alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Reconhecida a ilegalidade da busca domiciliar, fica fulminada a prova matriz e, por consequência, as provas dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. A condenação, portanto, não pode subsistir, ficando prejudicado o exame das demais teses defensivas relativas à dosimetria, ao tráfico privilegiado e ao regime prisional.

A posição do Ministério Público Federal, como *custos legis*, é convergente: não conhecimento do *writ* e concessão de *habeas corpus* de ofício para anular a condenação e restabelecer a sentença absolutória (fls. 564/570).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas, com vênias ao eminente relator, **concedo a ordem de ofício** para restabelecer a sentença absolutória no processo n. 0022896-82.2017.8.19.0213.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0003737-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.066.288 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228968220178190213 052088182017 228968220178190213 52088182017

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS - RJ256148
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS - RJ256148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) VITOR HUGO LUZES DOS SANTOS, pela parte AGRAVANTE: JEFERSON SOUZA BENTES DA SILVAJUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator, no tocante ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, quanto à concessão da habeas corpus, de ofício.

Documento eletrônico VDA59284796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 14:55:02
Código de Controle do Documento: 67AFAC3C-9724-4DCC-8D12-1ABD9AA47444

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0003737-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.066.288 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59284796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 14:55:02
Código de Controle do Documento: 67AFAC3C-9724-4DCC-8D12-1ABD9AA47444